



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

**Registro: 2025.0000307244**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025589-18.2022.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante CAIQUE DOS SANTOS BRENHA, é embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para retificar o erro material havido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ANTONIO RIGOLIN**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1025589-18.2022.8.26.0224/50000

Comarca: GUARULHOS – 5ª Vara Cível

**Juiz: Artur Pessoa de Melo Moraes**

Embargante: Caique dos Santos Brenha

Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. CORREÇÃO EFETUADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.*** Uma vez declarada a anulação do processo, ocorreu equívoco quanto à fixação do termo inicial do alcance do vício reconhecido. Assim, efetuando-se a retificação necessária, declara-se que a anulação se dá a partir dos atos subsequentes à prolação da sentença.

**Voto nº 59.090**

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIQUE DOS SANTOS BRENHA frente a acórdão que anulou o processo a partir da decisão que determinou a especificação de provas, julgando prejudicado o recurso de apelação, nos autos da ação de busca e apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Aduz o embargante que, “*embora não intimado da única decisão exarada antes da sentença, (decisão de fls. 144 para especificação de provas), de fato dela se manifestou espontaneamente às fls. 148/151. O embargante, de fato, não foi intimado da sentença e do apelo da autora para apresentar contrarrazões ou embargos de declaração. Em conclusão, a sentença não necessita ser anulada, já que, ambas as partes se*

*manifestaram em provas. Somente é preciso devolver o prazo ao embargante a partir da sentença e não antes dela” (fl. 02).*

Recurso tempestivo, sem apresentação de resposta.

**É o relatório.**

2. Reconhece-se a existência de erro material no julgado, em virtude do que se impõe realizar a correção respectiva.

De fato, houve manifestação do ora embargante a respeito das provas que pretendia produzir, a despeito de não ter sido intimado.

Efetivamente, só se reconhece a nulidade se houver prejuízo, de modo que não há como deixar de reconhecer a ocorrência de erro material quanto à indicação da nulidade do processo, que se impõe retificar.

Enfim, comporta acolhimento o inconformismo e, desse modo, corrigindo-se o erro material reconhecido, declara-se a nulidade dos atos processuais praticados após a prolação da sentença. Assim, os autos retornarão ao Juízo de primeiro grau, onde se cuidará de regularizar a intimação da sentença.

3. Ante o exposto, acolho os embargos para retificar o erro material havido.

**ANTONIO RIGOLIN**  
**Relator**